

Parágrafo único. O militar de que trata o caput deste artigo continuará a perceber a sua remuneração até o mês anterior ao da publicação da portaria de transferência para a inatividade, excluídas as parcelas e benefícios cujo recebimento está condicionado ao efetivo exercício da atividade de natureza militar, na forma da lei.

Art. 64. No caso de retorno à atividade por meio da convocação, nos termos dos arts. 72, 73 e 78 desta Lei Complementar, o militar poderá optar entre a remuneração da ativa ou inatividade.

Art. 65. Cessa o direito à percepção da remuneração na inatividade na data:

- I - do falecimento;
- II - do ato de demissão, para o Oficial militar; e
- III - do ato de exclusão ou licenciamento a bem da disciplina da Corporação Militar, para o Praça.

Seção II

Do Regime Remuneratório da Inatividade

Art. 66. O regime remuneratório do militar inativo é composto das seguintes parcelas:

- I - soldo integral ou cotas de soldo;
- II - gratificações, nos percentuais previstos em lei:
 - a) gratificação de risco de vida;
 - b) gratificação de habilitação militar;
 - c) gratificação de tempo de serviço;
 - d) gratificação de serviço ativo;
 - e) gratificação de localidade especial;
 - f) gratificação de representação por graduação; e
 - g) gratificação de tropa.

§ 1º VETADO. (Ver Mensagem nº 102/2021-GG)

§ 2º As parcelas de que trata o caput deste artigo integrarão a remuneração na inatividade de acordo com a hipótese de passagem à inatividade, previstas neste Título.

§ 3º Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de:

- I - 35 (trinta e cinco) anos, para os militares estaduais de carreira do serviço ativo, que tenham ingressado a partir de 1º de janeiro de 2022;
- II - 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, para os militares que tenham ingressado até 16 de dezembro de 2019, e tenham direito adquirido na concessão de transferência para a reserva remunerada, desde que tenham sido cumpridos os referidos tempos de serviço, até 31 de dezembro de 2021; e
- III - 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescido do percentual de que trata o art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, para os militares de carreira do serviço ativo que tenham ingressado até 31 de dezembro de 2021, e que não tenham cumprido os requisitos do inciso II deste parágrafo.

§ 4º Para efeito de contagem dessas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.

§ 5º A remuneração dos militares integrantes da reserva remunerada e reformados pelo atingimento dos limites etários de permanência respectivos não sofrem qualquer tipo de acréscimo ou redução de vantagem pecuniária.

§ 6º Para efeito de cálculo o soldo será dividido em cotas de soldo, correspondendo cada uma a 1/35 (um trinta e cinco avos) de seu valor para os militares de carreira do serviço ativo que ingressem a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 7º Para efeito de cálculo o soldo será dividido em cotas de soldo, correspondendo cada uma a 1/30 (um trinta avos) de seu valor, se homem e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, para os militares de carreira do serviço ativo que tenham ingressado até 31 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO III

DA RESERVA REMUNERADA

Art. 67. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:

- I - a pedido; ou
- II - de ofício.

Art. 68. A transferência para a reserva remunerada observará as seguintes diretrizes:

- I - a transferência para a reserva remunerada do militar que tenha realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Tesouro Estadual, deverá ocorrer após 3 (três) anos de seu término, sob pena de ter que indenizar todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos, observado o devido processo legal pela Corporação Militar de origem;
- II - não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que estiver cumprindo penalidade de qualquer natureza;
- III - a transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida ao militar independentemente de estar respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
- IV - o período compreendido entre a data de desaquartelamento do militar, nos termos do art. 323 da Constituição Estadual, e a data da publicação do ato de transferência para a reserva não será considerado tempo de efetivo serviço.

Art. 69. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

- I - atingir as seguintes idades limites:
 - a) para os Oficiais dos Quadros de Combatentes, de Saúde, Complementar e de Capelão:
 - 1. Coronel PM/BM - 67 anos;
 - 2. Tenente-Coronel PM/BM - 65 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)
 - 3. Major PM/BM - 64 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

- 4. Capitão PM/BM - 56 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

- 5. 1º Tenente PM/BM - 56 anos; ou (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

- 6. 2º Tenente PM/BM - 56 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

- b) para os Oficiais dos Quadros de Administração e Especialistas:

- 1. Capitão PM/BM - 65 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

- 2. 1º Tenente PM/BM - 65 anos; ou (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

- 3. 2º Tenente PM/BM - 65 anos; ou (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

- c) para os Praças:

- 1. Subtenente PM/BM - 65 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

- 2. 1º Sargento PM/BM - 65 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

- 3. 2º Sargento PM/BM - 65 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

- 4. 3º Sargento PM/BM - 56 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

- 5. Cabo PM/BM - 56 anos; ou (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

- 6. Soldado PM/BM - 56 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

- II - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em razão de licença para tratar de interesse particular;

- III - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em razão de licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

- IV - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em virtude de ter passado a exercer cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, inclusive da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar;

- V - tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

- VI - ser diplomado em cargo eletivo, na forma prevista em lei; ou (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

- VII - atingir 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, independentemente dos limites de idade elencados no inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

§ 1º A transferência para a reserva remunerada de ofício será processada na medida em que o militar for enquadrado em um dos incisos do caput deste artigo, ficando na condição de agregado, na forma da lei, até a data indicada no ato oficial de transferência para a inatividade, e o tempo nessa condição será considerado como serviço ativo, para todos os efeitos.

§ 2º O ato de transferência para a reserva remunerada não terá efeitos retroativos, salvo na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, que terá eficácia a partir da data da diplomação.

Art. 70. O militar empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, será transferido para reserva de ofício e fará jus ao posto ou graduação ocupada no momento da passagem para a inatividade.

Parágrafo único. O militar transferido para a reserva, na forma do caput deste artigo, deverá observar o disposto no § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 71. A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em estado de emergência, em caso de mobilização e de imperiosa necessidade de segurança pública.

Seção Única

Da Convocação Para o Serviço Ativo

Art. 72. O militar da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para:

- I - compor Conselho de Justificação;
- II - ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de Oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do Oficial envolvido; e/ou
- III - realizar tarefas, por prazo certo.

§ 1º O militar convocado nos termos do caput deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará como acréscimo esse tempo de serviço.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a convocação terá prazo fixado no ato que a efetivar e observará o seguinte:

- I - havendo conveniência para a Corporação Militar, a convocação poderá ser renovada; e
- II - se concluída a tarefa antes do prazo fixado, o militar será dispensado ou ser-lhe-á atribuído outro encargo de interesse da Corporação, respeitado o prazo estabelecido no ato da convocação.

Art. 73. A convocação poderá também ser efetuada nos seguintes casos:

- I - em se tratando de Oficiais, para:
 - a) compor comissões de estudos ou grupos de trabalhos, em atividades de planejamento administrativo ou setorial;
 - b) prestar assessoria ou acompanhar atividades especializadas ou peculiares, de caráter temporário, e que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção da respectiva Corporação Militar; e/ou
 - c) exercer o planejamento e comando das ações operacionais a serem desenvolvidas pelo militar convocado.
- II - em se tratando de Praças, para: